



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 578/XIV/2.^a

LEI DE BASES DO CLIMA

Exposição de motivos

A presente lei de bases do clima estipula metas de redução de GEE no curto e médio prazo e procura antecipar a data para atingir a neutralidade climática. Prevê ainda as medidas essenciais para atingir essas metas, nomeadamente a criação de um orçamento de carbono, de um plano nacional de adaptação e políticas estruturais e sectoriais. A crise climática foi criada por um modelo que, pelos mesmos mecanismos, criou desigualdade social. A resposta será de justiça social e climática.

A estabilidade climática do planeta tem sido a norma e não a exceção nos últimos milénios. O fim da última glaciação, há cerca de 11.700 anos, determinou a era climática moderna, permitindo temperaturas constantes, fluxos biogeoquímicos regulares e água doce disponível em vastas regiões do planeta. Foi a estabilidade das condições climáticas que permitiu o desenvolvimento agrícola, demográfico e tecnológico. Foi a estabilidade climática que permitiu a civilização humana.

Atualmente, a estabilidade climática do planeta está comprometida. Tal deve-se a um aumento rápido e abrupto da concentração de gases com efeito de estufa (GEE) na atmosfera que tem ocorrido nas últimas décadas. O aumento da concentração de dióxido de carbono, metano, óxido nitroso, entre outros GEE na atmosfera, deve-se principalmente a atividades antrópicas e não tem precedentes na história da humanidade.

Foi o modelo socioeconómico vigente que provocou a crise climática. É por isso o capitalismo que coloca em risco a qualidade de vida das populações, a sociedade, a biodiversidade e a sustentabilidade do planeta. A definição da produção, o desenvolvimento da tecnologia e a extração de recursos naturais foram definidos por critérios de acumulação de capital e não para a satisfação das necessidades reais das populações.

Entre os principais fatores que contribuíram, e continuam a contribuir, para o rápido aumento e para a magnitude da concentração de GEE na atmosfera estão as atividades humanas de queima intensiva de petróleo, gás natural e carvão, como é o caso da produção de eletricidade, dos transportes, da construção de infraestruturas, da produção de resíduos e de inúmeros processos industriais.

De igual forma, a destruição e a alteração dos sumidouros naturais de carbono, como as florestas, os solos e o oceano, tem sido responsável pela emissão de elevadas quantidades de GEE e pela diminuição da sua remoção da atmosfera. Para esta destruição muito têm contribuído as práticas agropecuárias intensivas que desgastam rapidamente os solos e os recursos hídricos e que em muitas zonas do globo são precedidas da destruição de vastas áreas de floresta e de outros ecossistemas onde abunda a biodiversidade.

No oceano, o cenário não é mais animador. Os ecossistemas marinhos e costeiros com grande capacidade de retenção e sequestro de carbono, como as pradarias marinhas, as zonas de sapal, ou as florestas de macroalgas, têm visto a sua área global diminuir a cada ano que passa.

O atual modelo socioeconómico é responsável pela depredação dos ecossistemas e da sua biodiversidade, bem como pelo uso desenfreado e desigual de energia fóssil. Foi também o modelo socioeconómico vigente que criou desigualdades sociais e desigualdades no acesso aos recursos do planeta e aos bens comuns. Ao mesmo tempo, e pelos mesmos processos, criou também desigualdades climáticas. Quem menos contribui para a crise climática é quem mais sofre os seus efeitos.

De acordo com a Oxfam International, que usa dados do Centro Internacional de Investigação Climática e Ambiental de Oslo, a metade mais pobre da população mundial – cerca de 3,5 mil milhões de pessoas – é responsável por apenas 10% das emissões mundiais associadas ao consumo. E cerca de 50% destas emissões são da responsabilidade dos 10% mais ricos do planeta, os quais têm uma pegada carbónica 60 vezes superior aos 10% mais pobres. A grande maioria da população que menos contribuiu para a crise climática é também a que vive em países mais vulneráveis a essa mesma crise.

As mulheres, em particular as do Sul Global, são quem mais depende diretamente dos recursos naturais e são igualmente mais afetadas pela crise climática. Desde logo, das 1,3 mil milhões de pessoas que vivem em pobreza, 70% são mulheres. E apesar do contributo das mulheres para a produção de alimentos ser desproporcionalmente maior (50 a 80%), possuem menos de 10% da terra. Nestas comunidades empobrecidas, as mulheres assumem a maior parte das responsabilidades relativas ao abastecimento de água, de energia, de aquecimento, de confeção de alimentos e de segurança alimentar da casa e da família. O aumento da frequência e intensidade de fenómenos climáticos extremos agravam estas desigualdades. Assim, em geral, as mulheres nestes locais tendem a gastar mais tempo a garantir os meios de subsistência domésticos, tendo menos tempo para aceder à educação e a rendimentos. Em todo o globo, a desigualdade de género agrava também os riscos para as mulheres perante a crise climática. Esta é uma desigualdade que deve ser assumida e tida em conta na política climática, com a necessidade de garantir a justiça climática e a efetiva participação das mulheres.

Neste contexto, a descarbonização da economia e a justiça climática devem ser objetivos inseparáveis. A escala da resposta necessária, assim como o reconhecimento de responsabilidades históricas e da irrepetibilidade do atual modelo socioeconómico, colocam a solidariedade internacional no centro da resposta. Esta terá de acautelar o respeito pelo conjunto de direitos humanos e sociais no âmbito da crise climática, através da qual é garantida a participação das populações na resposta climática e a definição do uso sustentável dos recursos naturais e dos bens comuns. Em suma, a resposta climática terá de instigar uma sociedade mais igualitária, participativa e justa.

Os efeitos da crise climática

Os efeitos negativos da crise climática são já hoje notórios. De acordo com o Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (IPCC, na sigla inglesa) das Nações Unidas, a elevada concentração de GEE na atmosfera já resultou no aumento da temperatura média do planeta em cerca de 1 grau Celsius acima dos níveis pré-industriais. Num planeta mais quente, a frequência e a intensidade das tempestades, cheias, secas e ondas de calor são mais elevadas. São estas novas dinâmicas climáticas que estão a pôr em perigo os sistemas de proteção civil, de saúde pública, de saúde ambiental, de emprego, de produção agrícola, e as condições de habitabilidade um pouco por todo o mundo.

Em Portugal, a subida do nível médio do mar, aliada à erosão costeira, faz a linha de costa regredir a cada ano que passa. Num planeta mais quente é acelerado o degelo das calotas polares e a expansão térmica das moléculas de água, causando o aumento do nível médio do mar. Com a regressão da linha de costa portuguesa, desaparecerão núcleos populacionais, áreas agrícolas, e zonas de elevado valor ecológico, com potencial de mitigação das alterações climáticas, para a proteção costeira e de ecossistemas sumidouro de carbono.

Até 2100, a precipitação deverá diminuir entre 20 a 40% provocando períodos de seca extrema que aumentarão a área de desertificação do país. Esta tendência causará graves efeitos na produção agrícola e até nas condições de habitabilidade de vastas regiões do território, afetando principalmente os grupos sociais mais vulneráveis.

As ondas de calor afetam igualmente porções do oceano, aumentando a mortalidade da fauna e da flora, criando zonas pobres em biodiversidade e afetando os modos de vida e a segurança alimentar das comunidades costeiras.

É neste contexto de crise climática que 195 Estados, incluindo Portugal, ratificaram o Acordo de Paris com o intuito de desenvolverem uma ação global concertada contra a crise climática. O acordo visa mitigar as emissões de GEE e estabelece como um dos seus objetivos de longo prazo limitar o aumento da temperatura média global a níveis bem abaixo dos 2°C face aos níveis pré-industriais e prosseguir esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C, reconhecendo que isso reduzirá significativamente os riscos e impactos das alterações climáticas. No entanto, o acordo não define quando é que as emissões dos países devem diminuir, considerando apenas que as emissões globais terão de atingir o seu pico “o mais rápido possível”.

Outro dos principais objetivos do Acordo de Paris é o de aumentar a capacidade de adaptação à crise climática dos Estados, de forma a proteger as populações dos impactos negativos do clima. É neste âmbito que o acordo reconhece a necessidade de a comunidade internacional auxiliar os Estados mais pobres para que as suas populações possam adaptar-se em consonância com a severidade da crise climática. O acordo reconhece também a importância da cooperação internacional para serem minimizadas as perdas e danos associados aos efeitos adversos da crise climática.

No panorama nacional, o Governo português aprovou em 2019 um roteiro para a neutralidade carbónica da economia portuguesa em 2050. Nele, o Governo propõe “reduções substanciais das emissões e/ou aumentos dos sumidouros nacionais, que deverão materializar-se entre o presente e 2050”. O roteiro não considera os sistemas

costeiros vegetados nacionais (e.g., pradarias marinhas e sapais) mas que, pela sua importância, devem ser incluídos e ser alvo de proteção específica como sumidouros de carbono e prestadores de serviços de ecossistema.

Tendo em conta a gravidade da crise climática e a urgência do seu combate, a meta estipulada pelo Governo de atingir a neutralidade carbónica da economia apenas em 2050 é manifestamente tardia. Aliás, outros Estados comprometeram-se com metas muito mais ambiciosas, como foi o caso da Noruega (2030), da Finlândia (2035), da Islândia (2040), ou da Suécia (2045).

No Relatório Especial do IPCC sobre o Aquecimento Global de 1,5°C, aprovado por 195 Governos de Estados-membros das Nações Unidas, incluindo Portugal, é referido que as emissões globais líquidas de dióxido de carbono causadas pelas atividades humanas têm de diminuir cerca de 45 por cento face aos níveis de 2010, até 2030, de maneira a limitar o aquecimento do planeta a 1,5°C. O Relatório, desenvolvido por 91 autores através de mais de 6.000 referências científicas e contributos de milhares de especialistas, refere que para que a meta de 1,5°C possa ser atingida são necessárias transições “rápidas e de longo alcance” nos setores da energia, indústria, construção e transportes, bem como nas cidades e nos usos do solo.

O Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030, que é parte integrante do Quadro Estratégico para a Política Climática do Governo, centra-se em políticas de mitigação de GEE e inclui todos os setores da economia. O programa tem como principais objetivos promover a transição para uma economia de baixo carbono e reduzir as emissões de GEE entre 18 a 23% em 2020, e entre 30 a 40% em 2030, em relação às emissões nacionais de 2005. Em 2018, o ano para o qual a Agência Portuguesa do Ambiente disponibiliza dados mais atuais, as emissões de GEE foram estimadas em 67,4 milhões de toneladas de CO₂e. Este valor representa um aumento de cerca de 15% relativamente a 1990, um decréscimo de 21,3% face a 2005 (o ano de pico de emissões de GEE em Portugal) e de 4,6% face a 2017. Estas estimativas excluem as emissões decorrentes das

alterações ao uso do solo. Em anos de grandes incêndios no país e elevada área ardida, as emissões associadas ao uso do solo podem ter um contributo determinante.

Na década de 2007-2017, as emissões médias anuais de GEE de Portugal equivaleram a 69 milhões de toneladas de CO₂, tendo os sumidouros, como as florestas, absorvido cerca de 9 milhões de toneladas de CO₂ da atmosfera. O total líquido de emissões de GEE de Portugal equivalerá, portanto, a cerca de 60 milhões de toneladas de CO₂.

É urgente priorizar a proteção, preservação e recuperação dos grandes sumidouros de carbono, isto é, florestas, ecossistemas costeiros e solos. Devido aos fogos rurais de grandes proporções que assolam periodicamente Portugal, as florestas – que em ano de grandes incêndios passam de sumidouros a emissores de GEE – devem merecer particular atenção da parte do Estado.

Por outro lado, é muito importante a transição energética e ecológica em Portugal de modo a diminuir o elevado nível de emissões de GEE do país. Para isso, os setores mais poluentes de carbono, como são o caso de produção de energia, dos transportes, da indústria, dos resíduos e da agropecuária, terão de ser reconvertidos rapidamente e de forma justa para todas e todos que neles trabalham.

A redução do horário de trabalho deve ser um dos objetivos e instrumentos do caminho para a neutralidade climática. É necessário um novo modelo de produção, que garanta maior qualidade de vida e mais tempo para a viver. Um modelo que não esteja assente na exploração da força de trabalho e na produção desligada do imperativo de satisfazer as necessidades sociais.

A 4 de março de 2020 a Comissão Europeia apresentou a sua proposta de Lei Europeia do Clima que estipula a neutralidade climática até 2050. No entanto, a proposta não dispõe das medidas necessárias para atingir essa meta nem de reduções de emissões nos curto e médio prazos em linha com um aumento da temperatura até 1,5°C. A proposta não prevê o importante papel dos ecossistemas costeiros e marinhos no sequestro de carbono. A

proposta falha ainda ao não abordar as causas que nos levaram à crise climática, nomeadamente o capitalismo fóssil e a primazia do mercado.

O mercado é incapaz de resolver o problema que criou

Apesar do reconhecimento da urgência do combate à crise climática, as emissões globais de GEE continuam a aumentar no planeta. No período 2010-2018, de acordo com um estudo da Agência Internacional de Energia – que opera no quadro da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) – os principais responsáveis foram a produção de energia (aumento de 1.405 milhões de toneladas (Mt) de CO₂), a substituição do parque automóvel por veículos utilitários desportivos (SUV) (544 Mt), a indústria pesada (365 Mt), a camionagem (311 Mt), a aviação (233 Mt) e os navios (80 Mt).

O aumento das emissões nestes setores revela que, mesmo com o desenvolvimento tecnológico, o modelo de organização económico e social das nossas vidas continua a provocar o aumento de emissões de GEE. É assim importante que a resposta – e a presente Lei de Bases – enquadre e procure soluções para debelar as emissões nestes setores.

O caso dos SUV é elucidativo e o seu efeito global nas emissões desproporcionado. No período em referência, os SUV duplicaram a sua quota de mercado global, passando de 17 para 39%. Na Europa, esse número é de 33%. A mesma necessidade social – e analisando apenas no quadro da mobilidade individual – é suprimida agora à custa de mais emissões já que os SUV, quando comparados com o automóvel médio, são centenas de quilos mais pesados e menos eficientes sob o ponto de vista aerodinâmico, tendo de consumir muito mais combustível e por isso emitir mais GEE.

Também no setor do transporte marítimo as emissões de GEE são elevadas, nomeadamente entre os navios de comércio e de cruzeiro. Comparando as emissões dos navios de comércio que navegam com destino e partida da Europa com as emissões dos países da

União Europeia, verifica-se que o setor do transporte marítimo ocupa o oitavo lugar dos maiores emissores de GEE, logo a seguir à Holanda.

Os navios de comércio emitiram mais de 139 milhões de toneladas de GEE em Portugal no ano de 2018. No mesmo ano, os navios de comércio que atracaram em portos nacionais produziram mais emissões de GEE do que todo o tráfego rodoviário das oito cidades do país com mais automóveis registados, isto é, Lisboa, Sintra, Cascais, Loures, Porto, Gaia, Matosinhos e Braga. Portugal é ainda o quinto país da União Europeia com maior percentagem de emissões associadas ao transporte marítimo de combustíveis fósseis (25%). Apesar de a magnitude das emissões do setor do transporte marítimo, os gases com efeito de estufa emitidos pelos navios de comércio e de cruzeiro não fazem parte das metas de redução de emissões definidas pelo Acordo de Paris.

A legislação comunitária isenta o setor do transporte marítimo do pagamento de impostos sobre o combustível, o que constitui uma subsídio pública ao setor no valor de 24 mil milhões de euros por ano. A subsídio é também um incentivo para que o setor mantenha a insustentabilidade da situação atual e não invista na transição energética da sua frota para combustíveis menos poluentes.

De forma a mitigar as emissões de GEE, as políticas comunitários e nacionais têm incentivado o comércio de carbono e outros mecanismos de financeirização. Estes mercados de carbono têm falhado rotundamente como meio de redução das emissões de GEE. Constituem mercados especulativos e não permitem à sociedade a definição das necessidades sociais prioritárias e a verdadeira alocação das emissões. Os maiores poluidores receberam à cabeça, e sem esforço, direitos de emissões pelo seu histórico poluente de carbono, ou seja, foi-lhes atribuído um bem transacionável que vale dinheiro apenas porque eram poluidores. Acresce que quando estes poluidores reduzem as suas emissões substancialmente podem vender esses direitos de emissões garantindo que essa melhoria substantiva não tem reflexo no planeta, mas sim que essas emissões sejam produzidas por outra entidade. De facto, com a expansão mundial dos mercados de

carbono, as emissões globais de GEE não têm diminuído como previsto pelos mercados, mas, pelo contrário, têm aumentado, designadamente desde a década de 1990, a década na qual foram criados os primeiros mercados de carbono. Em 2019, as emissões globais de GEE atingiram o seu máximo histórico.

A sociedade deve poder definir áreas prioritárias para a redução de emissões GEE e a definição de políticas concretas para essa redução e sequestro de carbono. É essa a proposta da presente Lei de Bases do Clima. Nela prevê-se a criação de um Orçamento do Carbono e de um Plano Nacional para a Adaptação à Crise Climática, articulados entre si.

Neutralidade climática, pico de emissões e curto-prazo

A presente Lei de Bases considera essencial o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas para a antecipação da data da meta para alcançar a neutralidade climática. Prevê ainda que a cada ano as emissões de GEE sejam estruturalmente inferiores às emissões do ano anterior. Reconhece a urgência da redução significativa das emissões de GEE até 2030 e no curto-prazo.

Orçamento do Carbono e medidas de mitigação

O Orçamento do Carbono estabelece, a cada cinco anos, o valor anual do balanço entre as emissões e o sequestro de GEE, estipuladas por cada área económica, enquanto promove a criação de emprego. Em simultâneo, são estabelecidas metas de sequestro de carbono para o sector agroflorestal.

As medidas de mitigação incluem o abandono da produção energética a carvão, a aposta nos transportes públicos coletivos e na mobilidade ativa, o combate à obsolescência programada, a promoção de circuitos de produção-consumo de proximidade, a redução de bens descartáveis e a criação de um programa para a redução de resíduos.

É ainda criada a Inspeção-Geral das Emissões Industriais com o objetivo de reduzir as emissões da indústria pesada como a produção de energia, cimento e celulose, e que pode ser alargada a outras atividades. Por fim, interdita-se a prospeção, pesquisa e exploração de hidrocarbonetos no período de transição energética.

O sucesso da redução de emissões de GEE deve estar afeto à antecipação da data da neutralidade climática, ao invés da transação, para que os Estados mais pobres que menos contribuíram para a crise climática tenham prazos mais alargados de redução de emissões de GEE até completarem a transição energética e ecológica.

A presente Lei de Bases prevê uma transição energética e ecológica assente em critérios de justiça social e climática, e, por conseguinte, a erradicação da pobreza energética.

O edificado público e privado terá de ser neutro em GEE. Os programas de eficiência energética são por isso fundamentais para a transição. A eficiência energética das habitações, conseguida, por exemplo, através de programas de instalação de painéis fotovoltaicos no edificado e a garantia de isolamento térmico, deve ter como prioridade as residências das pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou económica. A presente Lei de Bases promove e incentiva as comunidades energéticas para a produção localizada e descentralizada de energia renovável e pretende dinamizar o autoconsumo de energia solar.

Ainda no domínio dos edifícios e habitação, é dada prioridade à reabilitação e a formas de construção menos dispendiosas de recursos naturais e protetoras do ambiente. É ainda dada primazia a técnicas de arquitetura e construção que permitam diminuir a pegada ecológica das habitações.

A Lei de Bases preconiza uma transição energética na qual a energia nuclear não é uma alternativa desejável, as técnicas de fraturação hidráulica estão interditas, a importação de hidrocarbonetos extraídos a partir de areias betuminosas não é permitida, os

biocombustíveis passam a ser produzidos apenas a partir de óleos alimentares usados para os quais deve ser implementado um sistema abrangente de recolha.

É dada prioridade na contratação pública a opções neutras em carbono e de ciclos de produção-consumo de proximidade.

O Plano Nacional para a Adaptação à Crise Climática

Este plano é revisto a cada cinco anos e estabelece a resposta climática no planeamento e ordenamento do território, na gestão das áreas marinhas, no ordenamento florestal e agrícola, na sustentabilidade dos recursos hídricos, na saúde pública, na saúde ambiental e na proteção civil.

Ainda que se atinjam as metas nacionais de mitigação de GEE, os efeitos negativos da crise climática prolongar-se-ão durante séculos, sendo por isso necessárias políticas públicas de adaptação que salvaguardem as populações dos eventos climáticos extremos cada vez mais frequentes e intensos, como serão as cheias, secas e ondas de calor, bem como da subida do nível médio do mar.

Neste âmbito, o território nacional não se encontra preparado para a severidade dos efeitos negativos da crise climática, como se verifica com os efeitos recentes dos fogos rurais, das ondas de calor ou da regressão acentuada da linha de costa. É por isso essencial um plano nacional que estruture, defina e coordene as prioridades das respostas de mitigação e adaptação à crise climática.

A presente Lei de Bases inclui medidas para o ordenamento florestal e agrícola e para a reformulação da Política Agrícola Comum no sentido de ser mais justa para os pequenos agricultores e garantir a transição agroflorestal ecológica.

A Lei de Bases contempla ainda medidas para a adaptação dos espaços urbanos à crise climática. Nela se incluem medidas de redução de riscos, de preparação face a eventos

climáticos extremos, e de planeamento urbano para que a estrutura urbana possa também contribuir para o sequestro de carbono. Estão também plasmadas na presente Lei de Bases medidas para a preservação dos recursos hídricos.

A crise climática coloca em risco as áreas litorais de baixa cota que necessitam de medidas de proteção como a recarga com sedimentos e estruturas de proteção. Ainda assim, estas áreas vulneráveis à erosão costeira precisam de soluções adequadas que assegurem a estabilidade e os direitos das populações. O projeto snmportugal.pt, para os cenários de subida do nível médio do mar para Portugal continental, estima em 60 mil o número de edifícios e em 146 mil as pessoas vulneráveis à subida do nível médio do mar até 2050.

Na maior parte dos casos impõem-se complexos processos sociais de deslocação de comunidades, que devem ser profundamente participados e mediados em conjunto com as populações, devendo citar-se o caso das demolições nas ilhas barreira do Algarve como exemplo do que não deve ser feito: falta de transparência, falta de diálogo e repressão social. É por isso que a presente Lei estabelece a proteção das populações perante perdas e danos em resultado da crise climática. Garante ainda que as condições e procedimentos de deslocalização inerentes sejam obrigatoriamente participados e mediados pela própria comunidade. Garante ainda financiamento público adequado à deslocalização.

Para a proteção da costa é realçada a importância a manutenção e restauro das barreiras naturais que reduzem os riscos dos fenómenos climáticos extremos e da erosão costeira.

São também contemplados e avaliados os riscos para a saúde ambiental e saúde pública originados pelos eventos climáticos extremos, entre eles o surgimento de epidemias e patologias potenciadas pela crise climática ou a incidência de doenças entre as populações mais vulneráveis sob o ponto de vista social e económica.

Por fim, as políticas públicas de redução e mitigação de riscos, adaptação e preparação frente a eventos climáticos extremos são delineadas pelos princípios orientadores,

prioridades de ação e metas estabelecidas no Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Catástrofes 2015 - 2030.

Cooperação e solidariedade internacional

A procura de soluções num quadro internacional multilateral e a participação nas conferências das Nações Unidas são peças essenciais na resposta climática. Nesse âmbito, e Estado Português deve promover compromissos para a justiça climática e para metas vinculativas e mais ambiciosas para a descarbonização da economia.

É ainda dever do Estado Português participar, no quadro das suas relações internacionais, nos mecanismos de auxílio a países assolados por fenómenos climáticos extremos. É também seu dever participar no financiamento global de programas de resposta à crise climática, nomeadamente no que se refere a perdas e danos, e de participar e desenvolver projetos de transferência de conhecimento. O reconhecimento do estatuto de refugiado climático é parte integrante de uma resposta climática justa, solidária e humanista.

A presente Lei de Bases reconhece o crime de ecocídio, inclui a sua definição e promove medidas para a sua inclusão na legislação nacional e internacional. O conceito de ecocídio foi utilizado pela primeira vez para designar as atrocidades ambientais cometidas na Guerra do Vietname com o uso do agente laranja por parte das forças dos Estados Unidos da América. A destruição de ecossistemas é um dos principais problemas do nosso tempo e vários movimentos ambientalistas têm exigido o reconhecimento do crime.

No quadro internacional, o Estado Português opõe-se à financeirização dos instrumentos de resposta climática e à constituição de direitos a poluir. É ainda garantida a informação pública, atempada e de fácil acesso sobre as metas, compromissos e projetos internacionais a que o país está vinculado.

Conhecimento

O conhecimento científico e as tecnologias relativas à crise climática, aos seus riscos, medidas de mitigação e adaptação, e a sua integração no sistema de ensino público e divulgação são peças importantes na resposta societal a este problema mundial.

A política de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e respetivos programas de financiamento, são enquadrados nas necessidades inerentes aos objetivos relativos à crise climática.

A educação ambiental é outro dos elementos essenciais para a efetivação da Lei de Bases do Clima. Desde logo, pelas campanhas de sensibilização e pelo alargamento da rede de professores a coordenar projetos com organizações não governamentais de ambiente ou em equipamentos de apoio à educação ambiental.

A educação ambiental deve responder aos novos desafios, identificando e debatendo o recuo de decisores políticos em matérias climáticas, a oposição à informação científica disponível e a inação na resposta à crise climática.

A educação ambiental deve, como aliás preconiza a Recomendação nº1/2020 do Conselho Nacional da Educação, «admitir a inevitabilidade de uma dimensão política da educação ambiental, reconhecendo as articulações entre os problemas ambientais e as lógicas de crescimento económico (...) e de exploração/desigualdade».

Fiscalidade verde e poluidor-pagador

A ideia de fiscalidade verde tem sido apresentada como uma forma de mudar comportamentos e de substituir impostos sobre o trabalho. Mas, da parte dos seus proponentes, tem sido parca a concretização de medidas de justiça social e a efetiva criação de alternativas e capacidade de escolha aos “comportamentos” prejudiciais ao ambiente e ao clima.

Ao mesmo tempo, e pelos mesmos argumentos, tem-se instituído o princípio do poluidor-pagador como o alfa e ómega das políticas ambientais e climáticas. Aliás, a alteração à Lei de Bases do Ambiente em 2014 eliminou o artigo “proibição de poluir”, tendo desencadeado toda uma nova geração de políticas ambientais centradas ou no direito a poluir mediante compensação, ou em taxas sobre a poluição.

É necessário nortear a fiscalidade verde. Na sua globalidade, esta tem sido centrada em taxas ao consumo pagas pelo consumidor. Corresponde à concretização de uma ideia falaciosa: a de que a crise climática é apenas fruto do conjunto de comportamentos individuais. Desresponsabiliza-se, assim, o próprio modelo socioeconómico vigente, nunca questionando a razão estrutural da crise climática. Segundo estes pressupostos, não é dada a devida importância ao facto de apenas 100 empresas serem responsáveis por 71% das emissões globais de GEE. São aliás estas mesmas empresas que determinam, em grande medida, os bens de consumo e as condições em que estes são produzidos, transportados e consumidos.

Da mesma ideia central nasce a convicção de que as soluções para resolver a crise climática são individuais e que os cidadãos, pela suposta escolha livre do que compram, forçam as empresas a vender produtos mais sustentáveis. Esta suposição cria desigualdade no acesso à democracia, já que o poder dos cidadãos de definir regras essenciais para a nossa sociedade estaria dependente dos seus rendimentos e capacidade financeira. Mas a ideia contrasta ainda com a realidade. Por exemplo, uma grande empresa de bebidas - a maior poluidora de plástico do planeta - já anunciou não estar disponível para acabar com as garrafas descartáveis de plástico, mesmo quando existe pressão social para o efeito. É ainda

preciso ter em consideração que as camadas mais empobrecidas da população não podem ser excluídas do consumo de bens essenciais à sua vida pelo encarecimento desses bens.

Assim, desde logo é necessário colocar a justiça social e climática no centro da ideia de qualquer fiscalidade e concretamente na fiscalidade verde. Deve ser objetivo da fiscalidade verde a diminuição das desigualdades, bem como das emissões de GEE e a adaptação da estrutura da produção e do consumo. É necessário compreender que não existe solução climática para o modelo socioeconómico vigente, sendo por isso necessárias transformações profundas do sistema de produção e consumo.

Há ainda uma componente de fiscalidade verde que é necessário aprofundar: a eliminação de incentivos, isenções e benefícios perversos a grandes poluidores. A par, é necessária a criação de alternativas ecologicamente sustentáveis de produção e consumo, por exemplo com regras para a diminuição de embalagens que não se centram apenas na sua taxaço. E ainda levar as empresas responsáveis por produtos com elevadas emissões de GEE à responsabilização e à redução de emissões.

Devem ser criadas alternativas às ligações aéreas e este sector deve deixar de ter os benefícios fiscais de que dispõe, salvaguardando sempre o caso específico e sem alternativas das ligações envolvendo as Regiões Autónomas.

A emergência climática necessita de financiamento solidário e transparente e deve ser aplicado na proteção das populações; na conservação da natureza e preservação da biodiversidade; na redução das emissões de GEE; no aumento da captura natural de carbono e na proteção, preservação e recuperação de ecossistemas.

Participação e democracia

É constituído o direito de participação das populações nas políticas climáticas e são criados mecanismos para proteção de ativistas climáticos e ambientais alvo de ações judiciais estratégicas contra a participação pública.

São implementadas normas para excluir instrumentos de direito internacional privado que permitam aos investidores exigir indemnizações derivadas de políticas climáticas que estes consideram contrários aos seus interesses. Este tipo de mecanismo, como os Investor-State Dispute Settlement, constituem direitos especiais às maiores empresas globais que não estão ao alcance de cidadãos e outras empresas. Acresce que estes mecanismos são um entrave à democracia pois colocam-se do lado da defesa dos lucros futuros das megaempresas ao invés das políticas democráticas essenciais para combater a crise climática e promover a sustentabilidade da vida no planeta.

Fiscalização

A presente Lei de Bases do Clima cria os mecanismos para a sua fiscalização, nomeadamente a apresentação, discussão e aprovação pela Assembleia da República do Orçamento do Carbono, do Plano Nacional para a Adaptação à Emergência Climática, entre outros elementos essenciais à política climática. Cria ainda uma Comissão Técnica Independente para a Crise Climática para avaliar e monitorizar o cumprimento da presente Lei de Bases e dos seus instrumentos.

Responder à crise sanitária, económica e social de Covid-19 e à crise climática

A presente pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 e a doença Covid-19 vitimou já centenas de milhares de pessoas no globo, acentuou as desigualdades sociais e teve como consequência a destruição de empregos e a degradação de vastos sectores da economia.

Aprendemos com a crise de 2008 que as respostas assentes em políticas de austeridade são erradas pois agravam os efeitos das crises e as condições de vida da população.

A presente crise levou à redução das emissões de GEE, tal como aconteceu com a crise financeira de 2008, no caso no norte global. No entanto, no período pós-crise financeira, ocorreu um rápido crescimento das emissões que compensou em grande medida a redução anterior. Ou seja, manter o modelo económico inalterado, após interregnos pontuais de aumento de emissões, faz com que persistam precisamente os mesmos problemas que trouxeram a crise climática. São assim necessárias medidas estruturais que evitem o regresso à normalidade de emissões.

A resposta à presente crise económica e social resultante da pandemia deve ser uma transição ecológica que crie emprego para a transformação necessária a responder à crise climática.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Artigo 1.º

Âmbito

A presente Lei define as bases da política do clima, em cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 66.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

Objeto

Constitui objeto da presente Lei o estabelecimento das bases para atingir a neutralidade climática, para a descarbonização da economia, para a mitigação e adaptação aos efeitos da crise climática, para a resposta a perdas e danos, para a transição energética e ecológica, para a solidariedade internacional, para a justiça social e climática e para o financiamento das políticas climáticas.

Artigo 3.º

Objetivos

São objetivos da presente Lei:

- a) A definição dos princípios e objetivos para a política climática, no quadro do desenvolvimento sustentável, da preservação dos recursos do planeta e do interesse coletivo da Humanidade;
- b) A justiça climática, almejando que a resposta climática tenha em consideração as responsabilidades históricas, a proteção das comunidades mais vulneráveis à crise climática, o respeito dos Direitos Humanos, as políticas de igualdade e os direitos coletivos sobre os bens comuns;
- c) A garantia da proteção da população face aos impactes negativos da crise climática, avaliando e mitigando riscos específicos associados às comunidades social e economicamente vulneráveis, e às desigualdades de género;
- d) A definição do direito e do dever fundamental do Estado e da sociedade em garantir e defender uma política climática compatível com a qualidade de vida das populações, com a

preservação da biodiversidade e dos ecossistemas, e com a sustentabilidade dos recursos do planeta;

e) O desenvolvimento de políticas públicas com vista à antecipação da data da meta para a neutralidade climática;

f) O reconhecimento de que as emissões anuais de gases com efeitos de estufa, adiante designados de GEE, deve ter uma redução contínua, sendo sempre inferiores às do ano ou conjunto de anos anteriores, garantindo a ponderação em caso de efeitos de eventos climáticos extremos ou eventos inesperados independentes da decisão humana;

g) O reconhecimento da urgência da implementação de políticas públicas que permitam a redução significativa das emissões de GEE até 2030 e no curto-prazo;

h) O desenvolvimento de políticas de redução do horário de trabalho de toda a população respondendo à necessidade de pleno emprego, de maior tempo livre para o trabalhador, de um novo modelo de produção, atendendo igualmente à automatização e fazendo-o no quadro de uma repartição mais justa da riqueza produzida;

i) O desenvolvimento da necessária adaptação do território nacional aos efeitos da crise climática e a respetiva mitigação de riscos de forma a garantir a proteção e a segurança das populações;

j) A garantia de participação de Portugal em fóruns internacionais multilaterais para a persecução e concretização de políticas climáticas, e a definição de um quadro de solidariedade internacional para a resposta à crise climática;

k) A definição de um quadro orientador da política climática, para a descarbonização da economia, para a transição energética e ecológica, assim como dos instrumentos que a concretizam;

l) A criação de um sistema de Orçamento do Carbono e a definição de metas para a redução de emissões de GEE para o país e para os diferentes sectores de atividade económica;

- m) A criação de um Plano Nacional para a Adaptação à Crise Climática;
- n) O reconhecimento da política climática enquanto política multisectorial e transversal aos diferentes ministérios e áreas de atividade humana;
- o) A articulação com a Lei de Bases do Ambiente no sentido de prevenir e mitigar riscos ambientais conexos;
- p) A aplicação do princípio da precaução.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

- a) «Adaptação», o conjunto de ações que visam a prevenção, antecipação e minimização dos efeitos adversos da crise climática e dos danos por esta causados;
- b) «Alterações climáticas», as mudanças no clima que persistem por um período extenso em resultado da atividade antropogénica e adicionais à variabilidade natural do clima;
- c) «Crise climática» ou «emergência climática», o atual estado de riscos, impactes, perdas e danos causados pelas alterações climáticas;
- d) «Ecocídio», o dano extensivo, destruição ou perda de ecossistemas de um determinado território, derivado da ação humana com dolo, em tal extensão que o usufruto pelos habitantes sobre tal território tenha sido ou venha a ser severamente diminuído;
- e) «Emissão de gases com efeito de estufa», a libertação, com origem antropogénica, de gases com efeito estufa para a atmosfera;

- f) «Gases com efeitos de estufa», as substâncias gasosas que absorvem radiação infravermelha e que contribuem para o aumento da temperatura, para a ocorrência de anomalias térmicas e para a permanência de alterações climáticas;
- g) «Justiça climática», o respeito pelo conjunto dos direitos humanos e sociais no âmbito da crise climática, através da qual se garante a participação das populações na resposta climática, a definição do uso sustentável dos recursos naturais e dos bens comuns, o reconhecimento de responsabilidades históricas, e uma resposta climática que vise uma sociedade mais igualitária e justa;
- h) «Mitigação», o conjunto de ações que visam reduzir as emissões de gases com efeitos de estufa;
- i) «Neutralidade Climática», o balanço líquido, igual a zero, entre as emissões dos gases com efeito de estufa regulados pela legislação nacional e a remoção desses gases da atmosfera, por fenómenos naturais;
- j) «Perdas e danos», os impactes negativos não reversíveis, que resultam da crise climática;
- k) «Princípio da precaução», princípio sob o qual a falta de certeza científica não pode ser alegada como razão suficiente para não adotar medidas preventivas e eficazes nas atividades que podem ter impactes negativos relevantes no ambiente e na saúde humana;
- l) «Resposta climática», o conjunto de políticas com vista à mitigação e adaptação à crise climática.

Artigo 5º

Princípio da transversalidade

A política climática é transversal e abrange todas as áreas da atividade humana e as respetivas políticas públicas sendo que, para tal, a presente Lei de Bases e os seus objetivos devem estar em permanente e adequada articulação com as diferentes leis, instrumentos em vigor e a criar e, como tal, contar com a participação de todos os ministérios do governo.

Artigo 6.º

Política climática

As políticas climáticas são constituídas por um plano que inclui o Orçamento do Carbono e o Plano Nacional para a Adaptação à Crise Climática, elaborados de forma articulada e complementar aos demais mecanismos, instrumentos e legislação afeta à ação climática e aos seus impactes.

Artigo 7.º

Neutralidade climática

1 – O Estado Português dirige a sua política para atingir a neutralidade climática, estabelecendo que o balanço entre as emissões de GEE e as remoções da atmosfera desses gases tem como objetivo atingir a sua neutralidade o mais cedo possível.

2 – O Governo dirige a sua política no sentido da contínua melhoria da resposta climática, nomeadamente através da revisão da data para atingir a neutralidade climática para garantir a sua antecipação.

Artigo 8.º

Pico de emissões

- 1 – A emissões de GEE têm redução contínua ao longo do tempo.
- 2 – O valor anual de emissões de GEE deve ser sempre inferior ao registado no ano ou conjunto de anos anteriores.
- 3 – O estipulado no número anterior tem a ponderação de eventos climáticos extremos ou eventos inesperados independentes da decisão humana, como cheias, secas, ondas de calor ou frio, pandemias, entre outros.

CAPÍTULO II

MITIGAÇÃO

Artigo 9.º

Orçamento do Carbono

1 – É constituída a Comissão Interministerial da Ação Climática, composta pelos ministérios com a tutela da ação climática e áreas governativas conexas para elaborar, a cada cinco anos, um Orçamento do Carbono para Portugal que explicita e detalha o balanço entre as emissões de GEE e as remoções da atmosfera desses gases, com o intuito de:

- a) atingir a neutralidade climática e a sua preservação, o mais cedo possível;
- b) introduzir políticas públicas que garantam a redução de emissões de GEE e o aumento do sequestro desses gases por fenómenos naturais no sentido de antecipar a data de neutralidade climática;

- c) reduzir efetivamente em pelo menos 60% as emissões de GEE do país até 2030, face às emissões de 2005, excluindo dos cálculos de redução de emissões o sequestro de carbono;
- d) detalhar, por área de atividade económica, as metas de emissões de GEE para cada ano;
- e) incluir as políticas sectoriais a implementar pela Administração Pública e por todos os agentes económicos para atingir a redução de emissões de GEE;
- f) incluir políticas de redução do horário de trabalho nos moldes estipulados nos objetivos da presente Lei;
- g) garantir a preservação e a saúde do ambiente, nomeadamente a preservação e a recuperação dos sumidouros de carbono;
- h) respeitar o princípio da precaução;
- i) garantir a justiça climática.

2 – Todos os ministérios do Governo têm a responsabilidade de, nas áreas que tutelam, perseguir os objetivos expostos na presente Lei e de contribuir para a neutralidade climática, nomeadamente de participar para a elaboração do Orçamento do Carbono e de garantir o seu cumprimento.

3 – Respeitando a autonomia e as competências próprias do Governo Regional dos Açores, do Governo Regional da Madeira e das autarquias, o Governo pode – em parceria e com a concordância destes – inscrever no Orçamento do Carbono objetivos, políticas e financiamento de ações a desenvolver pelos referidos órgãos no âmbito das suas competências.

4 – O Orçamento do Carbono requer a aprovação da Assembleia da República.

5 – O Orçamento do Carbono é revisto em caso de necessidade de reajustamento das suas metas e políticas sectoriais, mantendo ou reduzindo a sua meta global.

Artigo 10.º

Sequestro de carbono

1 – A comissão interministerial referida no artigo anterior estabelece, a cada cinco anos, para o sector da produção florestal, agrícola, pecuária e aquícola, as metas anuais de sequestro de carbono.

2 – É elaborada e periodicamente atualizada uma lista dos ecossistemas terrestres, fluviais, costeiros e marinhos com capacidade relevante de sequestro de carbono; nessa lista são mapeadas e detalhadas as coordenadas da localização dos ecossistemas, indicada a capacidade efetiva de sequestro de carbono e identificados, avaliados e quantificados, sob o ponto de vista biofísico, os restantes serviços que esses ecossistemas prestam de regulação climática e outros benefícios ambientais.

3 – São estabelecidas políticas para a proteção, preservação e restauro dos ecossistemas referidos no número anterior e definidos planos de ação e de financiamento para implementar as respetivas políticas.

Artigo 11.º

Antecipação da meta da neutralidade climática

1 – As políticas afetas à resposta climática têm como um dos objetivos primordiais a antecipação da meta para atingir a neutralidade climática.

2 – As emissões de GEE são reduzidas em pelo menos 60% até 2030, face às emissões de 2005, excluindo dos cálculos de redução de emissões o sequestro de carbono.

3 – A neutralidade climática é atingida até à data da meta definida pelo Governo, tendo a presente Lei por objetivo criar as políticas tendentes à antecipação dessa meta.

4 – A data da meta para a neutralidade climática do país não é passível de ser adiada.

5 – A cada cinco anos é feita uma avaliação da meta para atingir a neutralidade climática, tendo em vista a sua antecipação.

6 – A redução das emissões de GEE acima do previsto no Orçamento do Carbono e/ou no aumento de sequestro de carbono devem ser primordialmente utilizadas para antecipar a data prevista para atingir a meta da neutralidade climática.

Artigo 12.º

Sumidouros de carbono aquáticos

1 – É implementado um plano de proteção, preservação e monitorização dos ecossistemas de elevada capacidade de sequestro de carbono, nomeadamente os sapais, as pradarias marinhas e as florestas de macroalgas.

2 – São implementados planos de restauro e de ampliação de áreas de distribuição histórica dos ecossistemas referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Sistemas de produção agrícola, florestal e pecuária extensivos

1 – Os sistemas de produção agrícola, florestal e pecuária extensivos, como o montado de sobro, o olival tradicional ou o sistema agro-silvo-pastoril do Barroso, são apoiados pelo Estado de modo a garantir a preservação e restauro destes agrossistemas fundamentais no sequestro de carbono, na resiliência do território aos incêndios, na fixação de população, na proteção e preservação do solo e da biodiversidade, na mitigação dos efeitos da crise climática e na regulação dos ciclos da água e dos nutrientes.

2 – São implementadas medidas tendo em vista a ampliação da área de sistemas de produção agrícola, florestal e pecuária extensivos nas zonas territoriais adequadas e onde possam contribuir para a proteção e a preservação do território, dos solos e da biodiversidade.

Artigo 14.º

Transição energética

1 – A substituição de energias fósseis por energias renováveis é priorizada nas políticas de transição energética e está sujeita a critérios de justiça social e climática.

2 – A transição energética obedece a critérios de saúde pública e de saúde ambiental, nomeadamente no que se refere a partículas finas, a exposição a campos eletromagnéticos e a outros riscos para a saúde.

3 – É criado um sector público para as energias renováveis e para a criação de emprego.

Artigo 15.º

Erradicação da pobreza energética

O combate à pobreza energética e a sua erradicação é central nas políticas para a transição energética.

Artigo 16.º

Energia elétrica com recurso a carvão

1 – A produção de energia elétrica a partir da queima de carvão é abandonada no território nacional até 2023, sendo para tal:

- a) a Central Termoelétrica do Pego encerrada ou reconvertida durante o ano de 2021;
- b) a Central Termoelétrica de Sines encerrada ou reconvertida durante o ano de 2021.

2 – As ações previstas no número anterior garantem a substituição da produção dessas fontes de energia no mix energético nacional por fontes renováveis e sustentáveis.

3 – Os trabalhadores e as trabalhadoras, contratados diretamente ou subcontratados, afetos às entidades referidas no número um do presente artigo, mantêm o emprego e os respetivos direitos laborais, recebem formação sem custos para os próprios e são reafectados a funções de produção energética renovável, de transição energética e/ou de programas de eficiência energética ou outros similares.

Artigo 17.º

Exploração de reservas de combustíveis fósseis

1 – No período de transição energética necessário para abandonar o recurso a combustíveis fósseis, como o petróleo, derivados, carvão e gás natural, o Estado Português define como política manter todas as reservas de combustíveis fósseis inexploradas, quer seja em meio terrestre ou marinho, incluindo as zonas marítimas sob soberania e/ou jurisdição portuguesa, bem como em toda as áreas constantes da proposta de extensão da plataforma continental entregue para apreciação nas Nações Unidas.

2 – O disposto no número anterior aplica-se ao território nacional e à posição do Estado Português a nível internacional, nomeadamente no que se refere à exploração de combustíveis fósseis em áreas de degelo e águas internacionais.

Artigo 18.º

Mineração

1 – A extração de recursos minerais é interdita em áreas classificadas ao abrigo do direito nacional e internacional, em zonas da rede nacional de áreas protegidas, em zonas da Rede Natura 2000 e outras áreas sensíveis, terrestres ou marinhas.

2 – Nos projetos de mineração de grande área cumulativa garante-se:

- a) a avaliação ambiental estratégica;
- b) a transferência de riqueza entre atividades económicas existentes eventualmente incompatíveis com a nova atividade de mineração;
- c) o balanço entre a perda de capacidade de sequestro de carbono provocada pela destruição de ecossistemas e habitats por ação de atividades de mineração e a eventual contribuição do projeto mineiro para a redução das emissões de GEE.

3 – O Estado garante o conhecimento do território nacional e dos seus recursos através das universidades, institutos e outras entidades públicas.

4 – O Estado Português, no plano internacional, toma a posição contrária à mineração em áreas classificadas, terrestres ou marinhas, ao abrigo do direito internacional.

Artigo 19.º

Mineração em zonas marítimas sob soberania e/ou jurisdição nacional

1 – É aplicada uma moratória de 20 anos à mineração em zonas marítimas sob soberania e/ou jurisdição nacional.

2 – No final da moratória definida no número anterior é reavaliado o prolongamento da moratória face aos conhecimentos científicos à data sobre os impactes associados à

prospecção, pesquisa e exploração mineira em zonas marítimas sob soberania e/ou jurisdição nacional.

Artigo 20.º

Mix energético

O governo traça metas de penetração de eletricidade renovável no mix energético, mediante procedimentos que reduzam custos para os utentes.

Artigo 21.º

Eletricidade renovável

Aumento de 50 por cento da capacidade instalada de produção de energia solar e eólica até 2030, mediante procedimentos que reduzam custos para os utentes, com prioridade para o aumento da capacidade instalada de produção de energia solar de âmbito local e em regime de autoconsumo.

Artigo 22.º

Produção hidroelétrica de energia

1 – Na avaliação do balanço climático da produção hidroelétrica são estimadas e consideradas as emissões de GEE, nomeadamente metano, emitidas pelas albufeiras correspondentes.

2 – É garantida a monitorização adequada da qualidade da água das albufeiras de barragens e implementadas medidas para a sua melhoria.

Artigo 23.º

Biocombustíveis

- 1 – É abandonado, de forma faseada, o recurso a biocombustíveis produzidos a partir de material vegetal cultivado propositadamente para este efeito.
- 2 – É interdita a importação de biocombustíveis produzidos a partir de óleo de palma a partir de 2022.
- 3 – É implementado um sistema abrangente de recolha de óleos alimentares usados e da sua transformação em biocombustíveis.

Artigo 24.º

Biomassa

- 1 – São promovidos ecossistemas e sistemas agroflorestais resilientes nos quais a biomassa florestal residual é preferencialmente incorporada ou mantida nos solos, por forma a preservar o papel que a matéria orgânica residual desempenha na manutenção da integridade ecológica e na provisão de serviços de ecossistema como a fixação de carbono, a formação de habitats ou a prevenção da erosão hídrica.
- 2 – São criados protocolos técnicos, de base científica, nos quais são definidos critérios rigorosos que permitem a remoção de biomassa florestal residual dos ecossistemas e dos sistemas agroflorestais de origem sem pôr em causa a integridade ecológica e a provisão de serviços de ecossistema.

3 – É adaptada a capacidade instalada das unidades de produção de energia a biomassa à disponibilidade de biomassa florestal residual do país e às necessidades energéticas regionais e locais.

4 – O abastecimento das unidades de produção de energia a biomassa é limitado a biomassa florestal residual, certificada, rastreável e proveniente de circuitos curtos

5 – É interdito o recurso a madeira de qualidade, biomassa de «culturas energéticas» e biomassa residual procedente de territórios longínquos para a produção de energia a partir de biomassa.

6 – São privilegiados pequenos projetos locais de aproveitamento térmico sobre grandes projetos de produção elétrica a partir de biomassa florestal residual.

7 – A utilização de biomassa florestal residual para fins energéticos é articulada com os instrumentos de prevenção de incêndios rurais e de gestão territorial, nomeadamente com o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e com os Planos Regionais de Ordenamento Florestal.

Artigo 25.º

Fraturação hidráulica

1 – As técnicas de fraturação hidráulica são interditas no território nacional.

2 – É interdita a importação para o território nacional de hidrocarbonetos extraídos a partir de técnicas de fraturação hidráulica.

Artigo 26.º

Areias betuminosas

É interdita a importação para o território nacional de hidrocarbonetos extraídos a partir de areias betuminosas.

Artigo 27.º

Energia nuclear

1 – A energia nuclear não é uma alternativa limpa às energias fósseis, atendendo aos seus riscos, nomeadamente de acidentes, de contaminação durante os seus processos de produção, de armazenamento de resíduos e das necessidades duradouras após o encerramento das centrais nucleares.

2 – O Estado Português não permite a produção de energia nuclear no seu território.

3 – O Estado Português, no plano das relações transfronteiriças, toma a posição de exigência de encerramento de centrais nucleares junto à fronteira portuguesa e/ou que acarretem riscos para o território nacional.

4 – O Estado Português, no plano internacional, toma a posição contrária à produção de energia nuclear.

Artigo 28.º

Eficiência energética

1 – A eficiência energética é um objetivo primordial para a redução das emissões de GEE, de gasto energético, do seu custo e para o combate à pobreza energética.

2 – São criados indicadores objetivos e mensuráveis que permitam avaliar os ganhos em eficiência energética resultantes das políticas e instrumentos preconizados na presente Lei de Bases.

Artigo 29.º

Eficiência energética do edificado público

- 1 – O edificado habitacional do Estado e dos municípios é alvo de intervenção com vista ao aumento da sua eficiência energética e da sua neutralidade climática.
- 2 – O edificado afeto aos serviços públicos é alvo de intervenção com vista ao aumento da sua eficiência energética e da sua neutralidade climática.
- 3 – É dada prioridade a programas de eficiência energética no edificado habitacional público destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou económica.

Artigo 30.º

Eficiência energética das habitações

- 1 – A eficiência energética das habitações é um fator essencial no combate à crise climática e à promoção da justiça climática.
- 2 – É dada prioridade aos programas de eficiência energética das habitações das pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou económica.

Artigo 31.º

Transição energética do edificado

1 – A neutralidade de emissões de GEE e a produção de energia nas habitações é um objetivo da presente de Lei.

2 – São implementados programas de instalação de painéis solares e aplicadas outras medidas de produção local de energia, priorizando-se edifícios da propriedade do Estado e edifícios de residência de pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou económica.

Artigo 32.º

Neutralidade climática da Assembleia da República e no Governo

1 – Os edifícios centrais da Assembleia da República e dos Ministérios atingem a neutralidade climática até 2028 através da redução efetiva das emissões de GEE que lhe estão associadas, não recorrendo para o efeito a mecanismos de compensação de emissões.

2 – Os edifícios referidos no número anterior tornam-se autossustentáveis, sob o ponto de vista energético, até 2028, recorrendo para o efeito a fontes de energia renovável.

Artigo 33.º

Edifícios com reduzida pegada ecológica

1 – É dada prioridade à reabilitação de edifícios e a formas de construção menos dispendiosas de recursos naturais e protetoras do ambiente.

2 – São aplicadas e desenvolvidas técnicas de arquitetura e de construção que permitam diminuir a pegada ecológica dos edifícios e das habitações.

Artigo 34.º

Comunidades energéticas

- 1 – São criados apoios de incentivo à criação de comunidades energéticas com base em produção localizada de energias renováveis.
- 2 – São criados apoios de incentivo à criação de cooperativas comercializadoras de eletricidade, pela definição de garantias bancárias em função da energia que servem, impedindo barreiras à entrada destes novos comercializadores.

Artigo 35.º

Autoconsumo de energia solar

Criação de um plano para produção de energia solar fotovoltaica para autoconsumo com o objetivo de aumentar a capacidade instalada em 2 GW até 2030, metade dos quais até 2025, sob dois eixos:

- a) Lançamento de concursos regionais para a instalação de sistemas fotovoltaicos em edifícios públicos, com o objetivo de atingir uma potência instalada de 500 MW;
- b) Financiamento de sistemas de autoconsumo comunitários, sendo o investimento público amortizado num prazo de sete anos pela absorção de parte das poupanças realizadas pelos utilizadores.

Artigo 36.º

Transportes

- 1 – É dada prioridade ao investimento na mobilidade coletiva pública, à sua descarbonização e à garantia de acesso dos cidadãos e cidadãs a esses meios de transporte.

2 – É dada prioridade ao alargamento da ferrovia no país, à sua modernização e eletrificação e à sua interligação com o Estado Espanhol, assente num Plano Ferroviário Nacional.

3 – São promovidos os modos ativos de mobilidade, como a deslocação a pé e de bicicleta.

4 – No plano europeu, o Estado Português defende o fim da produção de novos automóveis movidos a motor de combustão interna de hidrocarbonetos, até 2030

5 – É realizada uma avaliação dos veículos com mais emissões de GEE e implementadas medidas com vista à redução das suas emissões.

6 – É realizada uma avaliação do impacte dos veículos desportivos utilitários (“SUV”) nas emissões de GEE e implementadas medidas com vista à redução das emissões causadas pelo aumento do peso e aerodinâmica destes veículos.

Artigo 37.º

Transportes públicos coletivos

1 – As tarifas dos transportes públicos coletivos urbanos são progressivamente reduzidas de forma a atingir a sua gratuidade.

2 – É garantido o pleno acesso à rede de transportes públicos coletivos a cidadãos e cidadãs com mobilidade reduzida.

3 – São estudadas e implementadas soluções de redes de transportes públicos rodoviários, movidos a energias renováveis, nomeadamente para locais com menor densidade populacional.

4 – São criadas ligações ferroviárias eletrificadas entre todas as capitais de distrito.

5 – São modernizadas e eletrificadas todas as linhas e ramais de âmbito nacional e regional e construídas novas ligações de modo a criar uma rede ferroviária que promova a coesão territorial.

6 – São criadas ligações funcionais e eletrificadas entre as principais cadeias logísticas aeroportuárias, portuárias, de mercadorias e transfronteiriças ibéricas.

7 – É alargada a cobertura territorial das redes de metropolitano nos grandes centros urbanos e modernizadas as infraestruturas com necessidade de requalificação.

Artigo 38.º

Modos ativos de mobilidade

1 – É criado um programa de apoio às deslocações pendulares em bicicleta.

2 – É promovida a intermodalidade dos transportes públicos coletivos e dos modos ativos de mobilidade.

3 – É garantida a gratuitidade dos sistemas públicos de bicicletas partilhadas.

4 – É incentivado o uso de bicicletas de carga nos sistemas de logística urbana.

5 – É criado um plano de financiamento adequado às autarquias locais, e em articulação com estas, para a implementação das medidas de incentivo aos modos ativos de mobilidade.

6 – É implementada a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030 e são antecipadas as metas nela definidas, tal como as medidas para as alcançar.

7 – É criada e implementada a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Pedonal 2020-2030.

Artigo 39.º

Aviação e voos domésticos no território nacional continental

1 – As ligações aéreas internas entre os aeroportos do Porto, Lisboa e Faro são progressivamente substituídas até 2030 por ligações ferroviárias reforçadas, rápidas e de preço acessível.

2 – No quadro internacional, o Estado Português defende a eliminação dos incentivos, isenções e benefícios ao setor da aviação devido ao elevado contributo do setor para as emissões globais de GEE.

Artigo 40.º

Transporte marítimo

1 – São definidas metas no Plano Nacional de Energia e Clima 2021-2030 para a redução das emissões de GEE provenientes do setor do transporte marítimo, designadamente dos navios de comércio e de cruzeiro que navegam nas zonas marítimas sob soberania e/ou jurisdição portuguesa.

2 – As metas referidas no número anterior são definidas em função das indicações da estratégia para a redução de GEE da Organização Marítima Internacional das Nações Unidas.

3 – São implementadas medidas para o uso de combustíveis menos poluentes nos navios, privilegiando a transição do setor do transporte marítimo para fontes de energia renovável.

4 – É promovida e implementada uma Área de Controlo de Emissões em articulação com os países do Mediterrâneo, na área marítima entre o Mar Mediterrâneo (inclusive) e a Área de Controlo de Emissões já existente do Canal da Mancha.

5 – São criadas condições infraestruturais nos portos do território nacional no sentido de fornecer eletricidade, produzida a partir de fontes de energia renovável, às embarcações que utilizam os portos portugueses (“cold ironing”).

6 – No quadro internacional, o Estado Português defende junto das entidades competentes a eliminação de incentivos, isenções e benefícios sobre os combustíveis fósseis concedidos ao setor do transporte marítimo, designadamente aos navios de comércio e de cruzeiro.

Artigo 41.º

Indústria pesada

1 – É criada a Inspeção-Geral das Emissões Industriais com as seguintes incumbências:

- a) análise e inspeção regular das maiores unidades industriais do país no que respeita às emissões de GEE, nomeadamente nas áreas da energia, do cimento e da celulose, podendo a sua atividade ser alargada a outros sectores;
- b) promover a redução, para metade, do conjunto das emissões da indústria pesada através da eletrificação, aumento de eficiência ou outras opções técnicas.

2 – Após se atingir a redução de emissões de GEE das unidades industriais, Inspeção-Geral das Emissões Industriais é extinta e os seus quadros são integrados na Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT).

3 – É promovida a reconversão da indústria cimenteira através da integração de produtos mais ecológicos e sustentáveis nos seus processos industriais, como a incorporação de

resíduos de construção e demolição, reduzindo as emissões de GEE e a necessidade extrativa.

Artigo 42.º

Obsolescência programada

1 – É criado um programa de combate à obsolescência programada, garantindo uma maior durabilidade, possibilidade de substituição de peças e de conserto de equipamentos.

2 – É promovida a durabilidade dos produtos, em particular eletrónicos, por alargamento dos períodos de garantia e por comparticipação dos custos de reparação.

Artigo 43.º

Circuitos de produção-consumo de proximidade

1 – É promovido o consumo de produtos provenientes de circuitos curtos e com menor pegada ecológica.

2 – É promovida a produção e o consumo de bens alimentares de proximidade e de agriculturas sustentáveis.

Artigo 44.º

Redução de bens descartáveis

A redução de bens descartáveis é alcançada através de medidas legislativas que promovam:

- a) a sustentabilidade de um sistema de economia circular;
- b) a redução de bens de uso único, nomeadamente de plástico;

- c) a criação de um plano de redução de embalagens e de combate à sobre embalagem;
- d) a criação de sistemas de tara recuperável como meio de reutilização de embalagens;
- e) a implementação de programas de substituição do uso do plástico em embalagens descartáveis por materiais biodegradáveis.

Artigo 45.º

Resíduos

- 1 – É criado um programa para a redução de resíduos, implementando mecanismos e instrumentos que permitam a sua redução através da reutilização.
- 2 – É implementado um programa de reciclagem que permita aumentar a taxa de recolha e tratamento de resíduos passíveis de serem reciclados.
- 3 – São criados programas de recolha seletiva de resíduos porta-a-porta.
- 4 – Para a manutenção da atividade das empresas gestoras de resíduos é fator imperativo o cumprimento das metas estipuladas nos seus contratos.
- 5 – A deposição em aterro é uma solução de final de linha que deve ser desincentivada, pelo planeamento anterior de produção e consumo e pelos custos estipulados às entidades gestoras para essa deposição.
- 6 – É garantida a redução, conducente à supressão, do movimento transfronteiriço de resíduos para eliminação e deposição em aterro, de e para o território nacional, de forma a respeitar e cumprir o princípio da autossuficiência e da proximidade.

Artigo 46.º

Pecuária

- 1 – São avaliadas e contabilizadas as emissões de GEE da produção pecuária intensiva e, quando aplicável, da destruição e degradação de floresta ou de outros ecossistemas para essa atividade.
- 2 – São instituídas medidas para garantir a redução das emissões de GEE da produção pecuária.
- 3 – São reforçados os mecanismos e políticas públicas para garantir que a pecuária intensiva não afeta, através de poluição, a sustentabilidade dos recursos hídricos e o bom estado ambiental dos cursos de água e dos solos.
- 4 – É promovida a transição da pecuária intensiva para regimes de pecuária com menores emissões associadas de GEE, como os sistemas de produção pecuária extensiva.

Artigo 47.º

Contratação pública

A contratação de bens e serviços por parte do Estado, dos seus organismos, das autarquias e de empresas públicas majora positivamente as opções neutras em GEE e de ciclos de produção-consumo de proximidade.

CAPÍTULO III

ADAPTAÇÃO

Artigo 48.º

Plano Nacional para a Adaptação à Crise Climática

1 – É elaborado um plano nacional para a adaptação à crise climática, revisto a cada cinco anos, que prevê os instrumentos e os mecanismos nesse domínio, nomeadamente para o planeamento e ordenamento do território, para a gestão das áreas marinhas, para o ordenamento florestal e agrícola, para a sustentabilidade dos recursos hídricos, para a saúde pública e ambiental e para a proteção civil.

2 – O Plano Nacional para a Adaptação à Crise Climática inclui políticas de criação de emprego para a persecução dos objetivos constantes do mesmo.

3 – O referido plano nacional está sujeito ao princípio da precaução e à justiça climática.

4 – O Governo elabora um relatório anual relativo ao cumprimento do Plano Nacional para a Adaptação à Crise Climática.

Artigo 49.º

Ordenamento do território

1 – É elaborada uma cartografia de risco e estratégias de adaptação a fenómenos climáticos extremos que podem causar ondas de calor, secas, inundações, tempestades marítimas e terrestres, entre outros.

2 – São elaborados programas de defesa e mitigação dos efeitos da erosão costeira, nomeadamente através da recarga natural de sedimentos, sempre que possível, e da proibição de construção de nova edificação em áreas de risco.

3 – Para áreas litorais de baixa cota, mais vulneráveis, são criadas soluções adequadas, privilegiando as soluções de engenharia natural, de manutenção e de restauro das barreiras naturais, e de soluções que assegurem a sua estabilidade e os direitos das populações.

4 – É garantida a participação das populações nos processos de adaptação aos efeitos da crise climática, nomeadamente na tomada de decisões políticas e enquanto agentes ativos na proteção do território, na preservação das barreiras naturais e dos sumidouros de carbono.

5 – O disposto no presente artigo é articulado com os instrumentos de ordenamento de território, planos de ação, planos de risco e planos de gestão.

Artigo 50.º

Espaço urbano

1 – A adaptação do espaço urbano aos efeitos da crise climática é apoiada pelo Estado, tendo como objetivo a criação de corredores ecológicos e a conservação da biodiversidade em meio urbano, impedindo a excessiva impermeabilização dos solos e o efeito de ilha urbana de calor.

2 – O espaço urbano é gerido e intervencionado com vista à redução dos riscos da crise climática, nomeadamente através da redução dos riscos de cheia, de ondas de calor e frio, de incêndios, entre outros.

3 – O espaço urbano é organizado de forma a garantir infraestruturas naturais para a melhoria da qualidade do ar, sombreamento, regulação hídrica e sequestro natural de carbono, nomeadamente através de parques arbóreos de dimensão e tipologia adequadas.

4 – A preservação e a intervenção no parque arbóreo urbano são efetuadas por técnicos especializados em arboricultura e sujeitas a um regulamento geral a criar, validado cientificamente.

5 – O desenho do tecido urbano tem em conta a redução das necessidades de deslocação e a importância da existência de uma rede pública de transportes coletivos descarbonizada, acessível e eficiente.

6 – A intervenção no edificado urbano orienta-se pelo princípio da neutralidade climática dos edifícios através de ganhos de eficiência energética e de produção de energia renovável, priorizando-se as intervenções no edificado do Estado e nos edifícios de habitação das pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou económica.

7 – A requalificação do edificado é preferível à construção de novos edifícios.

Artigo 51.º

Ordenamento Agroflorestal

1 – É promovida a transição ecológica agroflorestal, abandonando a monocultura intensiva e superintensiva e apostando num modelo mais diverso, resiliente e que tira proveito dos processos ecológicos, com menos consumo de fatores de produção, nomeadamente adubos e produtos fitofarmacêuticos, com mais resiliência aos incêndios e à seca e com menos emissões de GEE.

2 – São elaboradas políticas com a finalidade de promover a descontinuidade florestal e a gestão da matéria combustível, combater a proliferação de plantas invasoras com a plantação de espécies autóctones, reduzir o número de ignições de fogos rurais e para debelar a sua intensidade.

3 – É garantida a capacitação do Sistema de Proteção Civil de forma a dar resposta aos incêndios rurais, nomeadamente através da prevenção, do salvamento e auxílio às populações.

4 – São promovidos processos de transformação de matérias-primas e de consumo de bens agroflorestais em circuitos de produção-consumo de proximidade.

5 – O disposto no presente artigo é articulado com a Lei de Bases da Política Florestal, os Planos Regionais de Ordenamento Florestal, o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais e outros instrumentos de ordenamento do território.

Artigo 52.º

Reformulação da Política Agrícola Comum

1 – O Estado Português defende no plano europeu a reformulação da Política Agrícola Comum (PAC) no sentido de a distribuição dos seus fundos ser mais justa, nomeadamente para os pequenos agricultores e para meios de produção mais sustentáveis.

2 – A reformulação da PAC deve privilegiar a transição ecológica agroflorestal como resposta à crise climática e terminar o financiamento público aos sistemas de produção em monocultura intensiva e superintensiva.

Artigo 53.º

Sustentabilidade dos recursos hídricos

1 – É reconhecido o direito humano à água.

2 – São elaboradas políticas para garantir a sustentabilidade dos recursos hídricos e de proteção perante inundações e períodos de seca.

Artigo 54.º

Ciclo da água

1 – São previstas medidas para aumentar a eficiência dos usos e do ciclo da água, nomeadamente:

- a) uma rede de separação e reutilização das águas pluviais;
- b) a reutilização nas habitações das águas residuais aí criadas;
- c) o tratamento das águas residuais para reutilização;
- d) a criação de um programa de rega dos campos de golfe exclusivamente a partir de águas residuais tratadas.

2 – O disposto no presente artigo e no anterior é articulado com a Lei da Água, o Plano Nacional da Água e outra legislação relevante.

Artigo 55.º

Saúde pública e saúde ambiental

São avaliados os riscos e elaborados planos de atuação perante fenómenos climáticos extremos, surgimento de novas doenças ou agravamento da incidência de doenças em resultado da crise climática, dando destaque e reforçando as áreas de intervenção em Saúde Pública e em Saúde Ambiental.

Artigo 56.º

Proteção civil

É garantida uma proteção civil capacitada para responder às populações e ao território no quadro dos riscos da crise climática.

Artigo 57.º

Preparação frente a eventos climáticos extremos

1 – Os riscos e a vulnerabilidade da população face a eventos climáticos extremos são mitigados através de políticas públicas delineadas pelos princípios orientadores, prioridades de ação e metas estabelecidas no Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Catástrofes 2015-2030 ou outros instrumentos que se adotem na sua aplicação. Concretamente, as políticas públicas a desenvolver para a preparação frente a eventos climáticos extremos terão como objetivos:

- a) a redução da mortalidade provocada por catástrofes naturais;
- b) a redução do número de pessoas afetadas por catástrofes naturais, priorizando as pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou económica;
- c) a diminuição dos danos causados nas infraestruturas essenciais à prestação de serviços públicos, património cultural e setores de atividade económica;
- d) a diminuição dos danos causados nos ecossistemas através de medidas de conservação e restauro adequadas que permitem aumentar a sua resiliência;
- e) a definição de estratégias de redução de riscos de catástrofes naturais a nível nacional, regional e local;
- f) o reforço da cooperação e da solidariedade internacional com os países do Sul Global, prestando apoio adequado à implementação das medidas previstas no Quadro de Sendai;
- g) a introdução da perspetiva de género em todas as ações relativas à mitigação e redução de riscos face a eventos climáticos extremos, tais como medidas de prevenção, reação e compensação.

2 - As políticas públicas de adaptação à crise climática quando vertidas em instrumentos de planeamento são orientadas pelas medidas, indicadores e planos de contingência estabelecidos no Quadro de Sendai.

Artigo 58.º

Deslocalização de populações devido a perdas e danos

1 - As populações devem ser protegidas de perdas e danos resultantes da crise climática, nomeadamente em zonas vulneráveis à subida do nível médio do mar.

2 - A condições e procedimentos para a deslocalização de populações no sentido de as proteger de perdas e danos causados pelos efeitos da crise climática climáticas são obrigatoriamente participados e mediados pela própria comunidade.

3 - São identificadas as principais zonas populacionais do território nacional vulneráveis à subida do nível médio do mar.

4 - São elaborados planos de preparação de deslocalização de populações em zonas críticas, de modo a preparar adequada e atempadamente eventuais necessidades de deslocalização.

5 - É garantido financiamento público adequado e suficiente para a deslocalização de populações quando esta seja inevitável.

CAPÍTULO IV

COOPERAÇÃO E SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL

Artigo 59.º

Princípio da participação internacional

O Estado Português integra a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas.

Artigo 60.º

Política externa na área do clima

1 – No quadro das suas relações externas e na sua participação em organizações e conferências internacionais, o Estado Português participa e promove ativamente na criação de compromissos para:

- a) o reforço, antecipação e cumprimento das metas para a redução de emissões de GEE e para atingir a neutralidade climática;
- b) objetivos comuns, vinculativos e efetivos de resposta à crise climática e à preservação do ambiente e da biodiversidade;
- c) a adaptação da produção tendendo à preservação dos recursos naturais e do bom estado ecológico do planeta;
- d) a justiça climática.

2 – O Estado Português cumpre os seus compromissos internacionais na área da solidariedade e cooperação climática, nomeadamente de financiamento.

Artigo 61.º

Fenómenos climáticos extremos no exterior

O Estado Português colabora e participa, no quadro das suas relações internacionais, em mecanismos de auxílio a países assolados por fenómenos climáticos extremos e pelas suas consequências.

Artigo 62.º

Perdas e danos no exterior

1 – O Estado Português participa solidariamente no financiamento global de programas de resposta às perdas e danos causados pela crise climática, nomeadamente através das obrigações por si assumidas na Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas.

2 – O Estado Português desenvolve ações de cooperação para dar resposta a perdas e danos no âmbito das relações internacionais com países de língua oficial portuguesa.

Artigo 63.º

Ecocídio

1 – É reconhecido o crime de ecocídio e o mesmo é incluído e tipificado no ordenamento jurídico português.

2 – O Estado Português apresenta e apoia propostas a nível internacional no sentido de incluir o ecocídio na lista de crimes que afetam a comunidade internacional no seu conjunto.

Artigo 64.º

Refugiados climáticos

1 – O Estado Português reconhece o estatuto de refugiado climático a pessoas que se vejam forçadas a sair do seu território de origem devido a ameaças à resiliência e à segurança desse território em resultado de uma situação da emergência climática.

2 – Portugal declara-se país de acolhimento de refugiados climáticos.

Artigo 65.º

Projetos internacionais

O Estado Português participa e desenvolve projetos de cooperação internacional na área climática tendo em vista a transferência de conhecimento e tecnologia, de capacitação e de projetos de mitigação e/ou adaptação aos efeitos da crise climática.

Artigo 66.º

Financeirização da resposta climática

No quadro das suas relações internacionais, o Estado Português opõe-se à financeirização dos instrumentos de resposta climática e a mecanismos de constituição do direito a poluir, opondo-se nomeadamente:

- a) ao Comércio Europeu de Licenças de Emissão;
- b) à criação de um mercado global de emissões;
- c) à criação de um mercado para o capital natural.

Artigo 67.º

Informação da política internacional climática

Na área da política climática, é publicado no portal do Governo:

- a) as metas e compromissos internacionais a que o Estado Português está vinculado;
- b) a listagem de projetos de cooperação internacional em que o Estado Português está envolvido com a respetiva descrição, objetivos, organizações envolvidas, financiamento e resultados.

CAPÍTULO V

CONHECIMENTO

Artigo 68.º

Investigação e desenvolvimento

1 – A política de investigação científica e desenvolvimento tecnológico é enquadrada nas necessidades inerentes ao cumprimento do Orçamento do Carbono e do Plano Nacional de Adaptação à Crise Climática, da redução das emissões de GEE, da preservação e restauro de sumidouros de carbono, da conservação e preservação da natureza, da avaliação dos riscos e impactes da crise climática e da proteção das populações.

2 – O Estado Português e as suas instituições participam ativamente em equipas internacionais de investigação científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito da crise climática planetária.

3 – O Estado Português deve garantir o financiamento ou cofinanciamento adequado e suficiente para a execução dos projetos referidos nos números anteriores deste artigo.

Artigo 69.º

Educação

- 1 – O sistema de ensino integra conteúdos relativos à crise climática.
- 2 – Quando adequado, são disponibilizadas ferramentas de conhecimento na área das alterações climáticas a museus, centros de ciência, bibliotecas e a meios de comunicação e divulgação.
- 3 – É dada formação e capacitação neste domínio a adultos, em particular os que tenham profissões ou atividades diretamente relacionadas com as alterações climáticas e com o impacto direto nos objetivos preconizados na presente Lei de Bases, de forma a assegurar a participação informada de todos os cidadãos e cidadãs em matérias relativas à crise climática.

Artigo 70.º

Educação ambiental

- 1 – A rede de professores com competências técnico-pedagógicas para a coordenação e dinamização de projetos desenvolvidos em articulação com instituições públicas, nomeadamente com o Serviço de Saúde Pública e em especial com a área da Saúde Ambiental, com organizações não governamentais de ambiente (ONGA) ou ancorados em equipamentos de apoio à educação ambiental é um elemento importante da Lei de Bases do Clima e deve ser reforçada.
- 2 – São promovidas campanhas de sensibilização para a prevenção e para os riscos inerentes à crise climática.
- 3 – A educação ambiental tem como desígnios:

- a) cultivar a “educação ambiental permanente”, ao longo da vida, a integrar em espaços de educação formal e não formal, reconhecendo a importância da dimensão da transformação social exigida no presente momento e que requer uma profunda mudança comportamental, de políticas e de práticas, a todos os níveis sociais (do governo às empresas e escolas);
- b) capacitar para a transformação social, através do envolvimento democrático dos cidadãos e cidadãs – crianças, jovens e adultos de diferentes idades – em iniciativas individuais e coletivas de resolução dos problemas que afetam a sua vida, as comunidades onde vivem e a sociedade;
- c) admitir a inevitabilidade de uma dimensão política da educação ambiental, reconhecendo as articulações entre os problemas ambientais e as lógicas de crescimento económico e de exploração/desigualdade.

CAPÍTULO VI

FISCALIDADE E FINANCIAMENTO

Artigo 71.º

Fiscalidade verde

1 – A fiscalidade com incidência na área climática enquadra-se nos princípios de progressividade e de justiça fiscal e visa:

- a) diminuir as desigualdades;
- b) reduzir as emissões de GEE;
- c) adaptar a estrutura da produção e de consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento ambiental e climático;
- d) promover a justiça social e a justiça climática.

2 – São criadas alternativas na produção e no consumo que permitam a escolha e posterior substituição para métodos com melhor balanço climático, privilegiando os métodos neutros em emissões de GEE.

3 – São eliminados os incentivos, isenções e benefícios perversos a sectores de atividade económica com grande contributo para as emissões de GEE.

4 – A fiscalidade não confere o direito a poluir ou a emitir GEE.

Artigo 72.º

Aviação e navegação internacionais

No quadro internacional, o Estado Português defende a eliminação de incentivos, isenções e benefícios a setores de atividade económica com grande contributo para as emissões globais de GEE, nomeadamente a aviação e a navegação marítima de transporte de mercadorias.

Artigo 73.º

Ligações aéreas nas Regiões Autónomas

1 – As ligações aéreas com partida ou destino na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira são consideradas políticas essenciais de coesão do território e de ligação a regiões ultraperiféricas.

2 – As ligações aéreas definidas no número anterior podem ter disposições especiais, nomeadamente ao nível do preço ao utente e outros benefícios.

Artigo 74.º

Financiamento da resposta climática

1 – A alocação do financiamento das ações de mitigação, adaptação e resposta a perdas e danos no âmbito da política climática cumprem os seguintes critérios:

- a) proteção das populações;
- b) conservação da natureza e preservação da biodiversidade;
- c) redução das emissões de GEE;
- d) aumento da captura natural de carbono;
- e) proteção, preservação e restauro de ecossistemas.

2 – O financiamento da resposta climática é alocado de acordo com as políticas e prioridades constantes do Orçamento do Carbono, Plano Nacional de Adaptação à Crise Climática e as necessárias para fazer face a perdas e danos.

3 – É dada prioridade ao financiamento de projetos e objetivos que demonstrem maior custo-eficácia e promovam a justiça climática.

4 – O Estado Português recorre a fundos europeus e internacionais na resposta climática.

5 – O financiamento global da resposta climática e das suas ações são publicadas no portal do Governo.

CAPÍTULO VII

PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA

Artigo 75.º

Participação

É constituído o direito de participação das populações nas políticas climáticas.

Artigo 76.º

Proteção de ativistas climáticos e ambientais

São criados mecanismos de proteção, nomeadamente apoio judicial, a cidadãos e cidadãs, que promovam ações em prol da defesa do clima e do ambiente.

Artigo 77.º

Proteção da democracia

1 – O bem comum das políticas climáticas é de importância nacional e internacional.

2 – O Estado Português não integra acordos que prevejam instrumentos de direito internacional privado que atribuam a investidores os direitos especiais de, por essa via, exigirem compensações derivadas de políticas climáticas que estes consideram contrários aos seus interesses.

CAPÍTULO VIII

FISCALIZAÇÃO

Artigo 78.º

Fiscalização

1 – Incumbe à Assembleia da República a avaliação e fiscalização da presente Lei, promovendo para tal o conjunto de iniciativas que considere necessárias.

2 – A Assembleia da República organiza a apresentação e discussão anual:

- a) do Orçamento do Carbono;
- b) do relatório do Governo sobre o cumprimento do Orçamento do Carbono e os riscos para Portugal inerentes ao atual e previsível impacto da crise climática;
- c) do Plano Nacional de Adaptação à Crise Climática e respetivo relatório;
- d) do relatório da Comissão Técnica Independente para a Crise Climática;
- e) da informação enviada pela Inspeção-Geral das Emissões Industriais;
- f) da informação enviada no âmbito dos planos de saúde pública relacionados com a política climática;
- g) de outros elementos que considera relevantes.

Artigo 79.º

Comissão Técnica Independente para a Crise Climática

1 – É criada a Comissão Técnica Independente para a Crise Climática, adiante abreviadamente designada Comissão, cuja missão consiste na avaliação e monitorização do cumprimento da Lei de Bases do Clima, das suas metas e dos seus objetivos.

2 – A Comissão é composta por catorze técnicos especialistas de reconhecido mérito, nacionais e internacionais, com competências no âmbito das ciências climáticas, ordenamento do território, ambiente e/ou energia.

3 – Os membros da Comissão são designados para um mandato de cinco anos do seguinte modo:

- a) seis peritos designados pelo Presidente da Assembleia da República, ouvidos os Grupos Parlamentares;
- b) seis peritos indicados pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e designados pelo Presidente da Assembleia da República, um dos quais é o presidente;

c) dois peritos indicados por Organizações Não Governamentais Ambientais e designados pelo Presidente da Assembleia da República.

4 – Os membros da Comissão:

- a) atuam de forma independente no desempenho das funções que lhe estão cometidas pela presente Lei, não podendo solicitar nem receber instruções da Assembleia da República, do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, incluindo as entidades que participam nos processos relativos à Lei de Bases do Clima;
- b) não poderão desempenhar outras funções públicas ou privadas que possam objetivamente ser geradoras de conflitos de interesse com as suas funções na Comissão.

5 – A Comissão tem acesso a toda a informação necessária ao cumprimento da sua missão, encontrando-se obrigadas todas as entidades públicas e privadas ao fornecimento atempado de tal informação, e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados, obedecendo esta disposição às regras previstas na lei em matéria de segredo de Estado e de segredo de justiça.

6 – Anualmente, a Comissão apresenta um relatório à Assembleia da República, e procede à divulgação do mesmo no seu sítio eletrónico.

7 – O referido relatório é composto por dados relativos à atividade desenvolvida no âmbito do cumprimento da Lei de Bases do Clima e por recomendações para a persecução das suas metas e objetivos.

8 – Os membros da Comissão não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

9 – O apoio administrativo, logístico e financeiro da Comissão é assegurado pelos serviços a disponibilizar pela Assembleia da República, incluindo a remuneração dos respetivos membros e é definido a cada cinco anos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Assembleia da República, 28 de outubro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nelson Peralta; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;
Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins